



### DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, SAD'S e demais interessados, comunica-se que o Conselho de Disciplina, nas suas reuniões de 19 e 30 de Dezembro de 2008 e 05 de Janeiro de 2009, além das já divulgadas através dos Comunicados Oficiais n.ºs. 200, 205 e 207, tomou ainda as seguintes deliberações:

#### PROCESSOS DECIDIDOS



**5/REV-07/08** – Conceder provimento ao pedido de revisão deduzido pelo **CLUBE DESPORTIVO DOS OLIVAIS E MOSCAVIDE** e, em consequência, anular as penas de advertência e da multa de 2.550,00 € em que havia sido condenado e referentes ao jogo n.º. 251.04.158, que realizou no dia 24 de Fevereiro de 2008, a contar para o Campeonato Nacional da 2ª. Divisão. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**



**6/REV-07/08** – Conceder provimento ao pedido de revisão formulado pelo treinador do Sport Clube Penalva do Castelo, **JOÃO PAULO NASCIMENTO CORREIA** e, em consequência, anular as penas de multa de 1.000,00 € e de um mês de suspensão, em que havia sido condenado e referentes ao jogo n.º. 251.03.174, realizado no dia 09 de Março de 2008, a contar para o Campeonato Nacional da 2ª. Divisão. – **Considerado notificado em 26/12/2008.**



**02/REV-08/09** – Negar provimento ao pedido de revisão deduzido pelo **SPORTING CLUBE DA COVILHÃ** e, em consequência, manter a pena de multa de 500,00 €, em que foi condenado e referente ao jogo n.º. 101.02.005, realizado no dia 14 de Setembro de 2008, a contar para a Taça de Portugal. – **Considerado notificado em 26/12/2008.**



**03/REV-08/09** – Extinguir a instância, relativamente ao pedido de revisão deduzido pelo **LOULETANO DESPORTOS CLUBE**, nos termos do disposto no art. 28º., n.ºs. 3 e 4 do Regimento do Conselho de Disciplina. – **Considerado notificado em 26/12/2008.**



**73/DISC-06/07** - Absolver o arguido **BRUNO MIGUEL CAPELA DE SÁ**, jogador (Lic. da FPF n.º. 597.975), da prática dos factos por que vinha acusado, ordenando-se, em consequência, o arquivamento dos autos. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**



**2/DISC-08/09** – Condenar o **CLUBE UNIÃO MICAELENSE** no pagamento da indemnização de 60,00 €, a favor da Federação Portuguesa de Futebol, nos termos do disposto no Artº. 158º., n.ºs. 1 e 4, do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 08/01/2009.**



**6/DISC-08/09** – Punir o **RELÂMPAGO UNIÃO FUTEBOL CLUBE NOGUEIRENSE** com as penas de suspensão por duas épocas desportivas e multa de 500,00 €, tudo nos termos do disposto no Artº. 46º., nº. 2, alínea c), do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**

**14/DISC-08/09** – Punir o jogador do Ginásio Clube 1º. de Maio de Aqualva, **VÍTOR HUGO DIAS GOMES**, titular da licença federativa nº. 654.006, com a pena de trinta dias de suspensão, nos termos do disposto no Artº. 104º., nº. 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 08/01/2009.**

**17/DISC-08/09, 22/DISC-08/09 E 23/DISC-08/09** – Punir o **ABRANTES FUTEBOL CLUBE** com as penas de desclassificação no CN da 2ª. Divisão, baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas na mesma prova e multa de 2.500,00 €, nos termos do disposto nos Artºs. 58º., nº. 3, e 46º., nº. 2, ambos do Regulamento Disciplinar; punir o mesmo Clube com suspensão por duas épocas na Taça de Portugal e multa de 5.000,00 €, nos termos do disposto nos Artºs. 46º., e 58º., nºs. 5 e 6, ambos do mesmo Regulamento; e punir, ainda, o mesmo Clube no pagamento das despesas de organização, no valor de 247,72 €, bem como nas quotas da arbitragem, no montante de 1.100,00 €, nos termos do disposto no Art. 58º., nº. 8, do citado RD. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**



**19/DISC-08/09** – Punir o **CENTRO DESPORTIVO DE VINHÓS** com as penas de suspensão por duas épocas desportivas e multa de 500,00 €, tudo nos termos do disposto no Artº. 46º., nºs. 2, alínea c) e 3, do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**

**20/DISC-08/09** – Punir o jogador do Amarante Futebol Clube, **HÉLDER FERNANDO DA NATIVIDADE PEREIRA**, titular da licença federativa nº. 446.895, com a pena de trinta dias de suspensão, nos termos do disposto no Artº. 104º., nº. 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 08/01/2009.**

**21/DISC-08/09** – Punir o **LUSITÂNIA FUTEBOL CLUBE** com as penas de interdição de campo por um jogo, multa de 400,00 €, no pagamento da quantia de 8,20 €, a título de indemnização pelos danos sofridos, ao árbitro do jogo nº. 251.02.012, realizado no dia 07/09/2008, a contar para o CN da 2ª. Divisão e no pagamento da indemnização de 50,00 €, a favor da Federação Portuguesa de Futebol, tudo nos termos das disposições conjugadas dos Artºs. 152º., nº. 1, 91º., nº. 2 e 158º., nºs. 1 e 4, todos do Regulamento Disciplinar; Considerar improcedentes, por não provados, os factos imputados aos arguidos **MANUEL GONÇALVES SÁ** e **JOAQUIM JORGE MARTINS ALVES**, ambos dirigentes do mesmo Clube e, em consequência, absolver os mesmos. – **Considerados notificados em 29/12/2008.**



**24/DISC-08/09** – Punir o dirigente do Merelinense Futebol Clube, **DOMINGOS DE JESUS FERREIRA FERRAZ**, com as penas de um mês de suspensão e multa de 500,00 €, nos termos do disposto nos Artºs. 98º., 91º., nº. 2 e 61º., todos do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 08/01/2009.**

**30/DISC-08/09** - Punir o **SEIXAL FUTEBOL CLUBE** com as penas de derrota por 3-0 no jogo nº. 221.04.003, que realizou com o Grupo União Sport, no dia 06/09/2008, a contar para o C.N. da 2ª. Divisão de Juniores A e multa de 500,00 €, nos termos das disposições conjugadas dos Artºs. 47º., nº. 1, 32º., nº. 1, alíneas a) e b), 91º., nº. 4, alínea a), todos do Regulamento Disciplinar; e punir o treinador do mesmo clube, **NINO SÉRGIO COSTA LOPES** com as penas de 6 (seis) meses de suspensão e multa de 375,00 €, nos termos das disposições conjugadas dos Artºs. 97º., 60º., 91º. nº. 4, alínea a) e 103º. nº. 4, todos do citado Regulamento. – **Considerados notificados em 12/01/2009.**



**34/DISC-08/09** – Punir o jogador do Ginásio Clube de Alcobaça, **MARCO DOS SANTOS ALVES**, titular da licença federativa nº. 458.944, com a pena de trinta dias de suspensão, nos termos do disposto no Artº. 104º., nº. 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**



**48/DISC-08/09** – Punir o jogador do Desportivo de Monção, **FILIPE DANIEL MARTINS TEIXEIRA**, titular da licença federativa nº. 531.201, com a pena de trinta dias de suspensão, nos termos do disposto no Artº. 104º., nº. 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 08/01/2009.**



**50/DISC-08/09** – Punir o jogador do Clube Desportivo dos Olivais e Moscavide, **EVANDRO LUÍS FORNARI**, titular da licença federativa nº. 547.449, com a pena de seis meses de suspensão, nos termos do disposto no nº. 1 do Artº. 109º., do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**



**51/DISC-08/09** – Punir o **GRUPO DESPORTIVO DE BRAGANÇA** com as penas de derrota por 3-0 no jogo nº. 130.02.054, que disputou no dia 02/11/2008, contra o Vieira Sport Clube, a contar para o CN da 3ª. Divisão e multa de 250,00 €, tudo nos termos do disposto nos Artºs. 87º., nº. 5, 32º., nº. 1, alíneas a) e b) e 91º., nº. 2, todos do Regulamento Disciplinar. – **Considerado notificado em 12/01/2009.**



**57/DISC-08/09** – Ordenar o arquivamento dos autos, atenta a prescrição disciplinar, instaurados contra **JORGE BAIDEK**, agente de jogadores. – **Considerado notificado em 26/12/2008.**

*Federação Portuguesa de Futebol*



**IMPEDIMENTOS**

PROCº. N.º 44/RD31-08/09

Impedir a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PONTASSOLENSE** de **registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes**, nos termos do disposto no art. 31º., nº. 1, do Regulamento Disciplinar, por incumprimento do acórdão proferido pela Comissão Arbitral Paritária (CCTJPF), no âmbito do processo nº. 21-CAP/2007, em que foi condenada no pagamento de determinadas quantias contratuais ao seu ex-jogador **Jorge Manuel Caetano Correia**. – Desde **27/12/2008**.



PROCº. N.º 45/RD31-08/09



Impedir o **FUTEBOL CLUBE DO MARCO** de **registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes**, nos termos do disposto no art. 31º., nº. 1, do Regulamento Disciplinar, por incumprimento do acórdão proferido pela Comissão Arbitral Paritária (CCTJPF), no âmbito do processo nº. 19-CAP/2008, em que foi condenada no pagamento de determinadas quantias contratuais ao seu ex-jogador **Sérgio André Oliveira Silva**. – Desde **27/12/2008**.



PROCº. N.º. 23/CA-06/07

Impedir o **CLUBE UNIÃO MICAELENSE** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou renovar os já registados**, nos termos do disposto no Artº. 7º. do Anexo ao antigo RTJP (Artº. 14º., nº. 16 do actual REITJ), em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento da indemnização de formação e juros respectivos ao **Vasco da Gama Atlético Clube** e das importâncias devidas a esta Federação (multa e 1 UC) relativamente ao processo identificado. **Desde 06/01/2009**.



PROCº. N.º. 20/CA-07/08

Impedir o **CLUBE UNIÃO MICAELENSE** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou renovar os já registados**, nos termos do disposto no Artº. 7º. do Anexo ao antigo RTJP (Artº. 14º., nº. 16 do actual REITJ), em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento da indemnização de formação e juros respectivos à **Vitória Futebol Clube, SAD** e das importâncias devidas a esta Federação (multa e 1 UC) relativamente ao processo identificado. **Desde 06/01/2009**.





PROC.º. N.º. 31/CA-07/08

Impedir a **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou renovar os já registados**, nos termos do disposto no Art.º. 7.º. do Anexo ao antigo RTJP (Art.º. 14.º., n.º. 16 do actual REITJ), em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento da indemnização de formação e juros respectivos ao **Clube Desportivo "Os Pelézinhas"** e das importâncias devidas a esta Federação (multa e 1 UC) relativamente ao processo identificado. **Desde 18/12/2008.**

PROC.º. N.º. 62/CA-07/08



Impedir o **GONDOMAR SPORT CLUBE** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como os já registados**, nos termos do disposto no Art.º. 14.º., n.º. 16 do REITJ, em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento das indemnizações de formação e juros respectivos à **Associação Desportiva e Cultural da Escola Preparatória Diogo Cão e Sport Clube de Vila Real** e das importâncias devidas a esta Federação (multa e 1 UC) relativamente ao processo identificado. **Desde 18/12/2008.**

PROC.º. N.º. 82/CA-07/08



Impedir a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE LOUSADA** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como os já registados**, nos termos do disposto no Art.º. 14.º., n.º. 16 do REITJ, em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento da indemnização de formação e juros respectivos ao **Futebol Clube de Famalicão** e das importâncias devidas a esta Federação (2% da indemnização, multa e 1 UC) relativamente ao processo identificado. **Desde 30/12/2008.**

PROC.º. N.º. 83/CA-07/08



Impedir o **FUTEBOL CLUBE DE PENAFIEL** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como os já registados**, nos termos do disposto no Art.º. 14.º., n.º. 16 do REITJ, em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento da indemnização de formação e juros respectivos à **Associação Recreativa de Tuíás** relativamente ao processo identificado. **Desde 30/12/2008.**



PROC.º. N.º. 86/CA-07/08



Impedir a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE LOUSADA** de **registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como os já registados**, nos termos do disposto no Art.º. 14.º., n.º. 16 do REITJ, em virtude de não se mostrar feita a prova de pagamento da indemnização de formação e juros respectivos ao **Clube Desportivo do Candal** e das importâncias devidas a esta Federação (2% da indemnização, multa e 1 UC) relativamente ao processo identificado. **Desde 18/12/2008.**



**SUSPENSÃO DE IMPEDIMENTOS**

**PROCº. N.º. 38/RD31-08/09**

Suspender nos termos do Artº. 31º., n.º. 4, do Regulamento Disciplinar o impedimento aplicado à **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA VALECAMBRENSE**, a que alude o Comunicado Oficial n.º. 180, de 04 de Dezembro de 2008, face ao acordo celebrado entre aquele clube (devedor) e o seu ex-jogador **Hélder Miguel de Sousa Soares da Silva** (credor) para pagamento das importâncias em dívida e, ainda, por se mostrarem pagas as custas (1 UC) no processo supra identificado. – Desde **30/12/2008**.

**PROCº. N.º. 39/RD31-08/09**



Suspender nos termos do Artº. 31º., n.º. 4, do Regulamento Disciplinar o impedimento aplicado à **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA VALECAMBRENSE**, a que alude o Comunicado Oficial n.º. 180, de 04 de Dezembro de 2008, face ao acordo celebrado entre aquele clube (devedor) e o seu ex-jogador **António Manuel Viana Marques** (credor) para pagamento das importâncias em dívida e, ainda, por se mostrarem pagas as custas (1 UC) no processo supra identificado. – Desde **30/12/2008**.



**PROCº. N.º. 47/CA-07/08**



Suspender nos termos do Artº. 31º., n.º. 4, do Regulamento Disciplinar o impedimento aplicado ao **SPORTING CLUBE DE ESMORIZ**, a que alude o Comunicado Oficial n.º. 163, de 19 de Novembro de 2008, face ao acordo celebrado entre aquele clube (devedor) e a Associação Desportiva e Recreativa da Pasteleira (credora) para pagamento da indemnização por formação desportiva em dívida e, ainda, por se mostrarem pagas as importâncias devidas à FPF no processo supra identificado. – Desde **29/12/2008**.



**PROCº. N.º. 73/CA-07/08**



Suspender nos termos do Artº. 31º., n.º. 4, do Regulamento Disciplinar o impedimento aplicado ao **FUTEBOL CLUBE MADALENA**, a que alude o Comunicado Oficial n.º. 106, de 01 de Outubro de 2008, face ao acordo celebrado entre aquele clube (devedor) e o Sport União Sintrense (credor) para pagamento da indemnização por formação desportiva em dívida e, ainda, por se mostrarem pagas as importâncias devidas à FPF no processo supra identificado. – Desde **23/12/2008**.



**PROCº. N.º. 84/CA-07/08**



Suspender nos termos do Artº. 31º., n.º. 4, do Regulamento Disciplinar o impedimento aplicado ao **FUTEBOL CLUBE MADALENA**, a que alude o Comunicado Oficial n.º. 163, de 19 de Novembro de 2008, face ao acordo celebrado entre aquele clube (devedor) e o Futebol Clube Marítimo Velense (credor) para pagamento da indemnização por formação desportiva em dívida e, ainda, por se mostrarem pagas as importâncias devidas à FPF no processo supra identificado. – Desde **23/12/2008**.



**CESSAÇÃO DE IMPEDIMENTO**

PROC.º. N.º. 35/RD31-08/09

Fazer cessar o impedimento que recaía sobre o **SPORT CLUBE "OS DRAGÕES SANDINENSES"**, a que alude o Comunicado Oficial n.º. 133, de 23 de Outubro de 2008, em virtude de se mostrar efectuado o pagamento de todas as importâncias em dívida no processo em referência. – **Desde 29/12/2008.**



Pe' A DIRECÇÃO DA FPF